

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022
(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifique-se o parágrafo 4º do artigo 13, nos exatos termos que seguem:

Art. 13. (...)

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto às condições que deverão ser consideradas pelo contribuinte para suportar a eleição das bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais de que trata o inciso II do caput do art. 12.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência (“TP”) no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento



com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio *Arm’s Length* (“ALP”) no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm’s Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fique ainda mais evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois o Inciso II do art. 12 da Medida Provisória traz a definição do que seria preço de cotação. Já no parágrafo 4º do art. 13, o legislador indica que, posteriormente, a Receita Federal do Brasil disciplinará quais bolsas e agências poderão ser considerados para a precificação das *commodities*.

Há, portanto, receio de que através de legislação secundária, seja trazida uma lista exaustiva de agências e/ou bolsas que possam limitar e/ou dificultar a utilização de demais agências ou bolsas que, eventualmente, não estejam contempladas nessa lista, tal como acontece atualmente com a lista apresentada no Anexo II da vigente INº 1312.

Desse modo, para evitar que a legislação secundária apresente uma lista taxativa das bolsas e agências que poderão ser utilizadas pelo contribuinte como base comparável, defendemos a necessidade de explicitar na legislação primária



que o disposto no dispositivo modificado apenas apresentará diretrizes para que o contribuinte consiga suportar que as bolsas ou agências são confiáveis e, portanto, podem ser utilizadas como bases comparáveis para fins de preços de transferência.

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Modificativa ora proposta.



SF/23817.67636-05